PROJETO DE LEI Nº. 006/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO BLOQUEADOR DE PASSAGEM DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autoria: Claudio Miranda de Paula e Ronald Medeiros Batista – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – A empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do Município de Rio das Ostras fica autorizada a instalar, mediante solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1°. O equipamento a que se refere o caput será aprovado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2°. A instalação do equipamento previsto neste artigo somente deverá ocorrer mediante solicitação do consumidor.

§ 3°. Feita a solicitação, a empresa concessionária terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para providenciar a instalação.

§ 4°. A solicitação do consumidor poderá se dar, de forma eletrônica, presencial ou por escrito, todas válidas para fins de consumação da requisição e início da contagem do prazo da concessionária.

Art. 2º. – Os hidrômetros a serem instalados a partir da vigência desta Lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, desde que solicitado previamente pelo munícipe consumidor.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aquisição do equipamento eliminador de ar correrão por conta do munícipe solicitante.

Art. 3º. – O teor desta Lei deverá ser divulgado ao consumidor por meio de informação expressa na conta mensal de cobrança da tarifa de água emitida pela empresa concessionária nos 03

(três) meses subsequentes à publicação da mesma bem como em seus materiais publicitários, podendo ser divulgada também pelo Poder Legislativo Municipal e pelo Poder Executivo Municipal especialmente através de seus Portais de Transparência na rede mundial de computadores.

Art. 4º. – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas caso necessário.

Art. 5°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 2025.

Claudio Miranda de Paula
Vereador

Ronald Medeiros Batista
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo a proteção do consumidor quanto ao justo e correto pagamento pelo volume de água consumido, não trazendo qualquer espécie de ônus à municipalidade ou desequilíbrio no contrato de concessão de serviços públicos firmado entre o ente público municipal e a empresa particular responsável pela prestação direta de tal serviço.

Isso porque o cálculo para a cobrança da tarifa de água pode ser alterado com a entrada de ar na tubulação, lesando os consumidores, algo que vem sendo alvo de constante reclamação e já foi até mesmo objeto de matéria jornalística na qual o próprio Poder Executivo Municipal deixou claro que adotará, por meio de seu órgão com atribuições de fiscalizar a prestação de tais serviços e proteger os consumidores, as medidas e providência cabíveis com o intuito de evitar que tal fato aconteça ou se repita, se tratando a proposição de um reforço positivo na atuação mencionada.

A matéria jornalística pode ser assistida através da URL a seguir colacionada:

• https://www.instagram.com/o_debate_24h/reel/DGg-4Z9KeJY/

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União.

De outra parte, a proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

A matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder

Executivo, inexistindo usurpação de competência. A simples leitura do art. 112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em recente decisão, o c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade n° 2031075-62.2019.8.26.0000, pela constitucionalidade da Lei Municipal n° 9.996/2017 do Município de Santo André/SP cujo teor é idêntico à presente proposição, valendo a transcrição da ementa:

> **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que ‘dispõe sobre a instalação de equipamento denominado eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências’. Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo. Julgamento do mérito. ARE-RG 878.911, ‘repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal**.’ Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal). Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5° e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os entes municipais possuem competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água, por ser tal questão matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Pedido improcedente.”** (grifou-se).

Porquanto, não há qualquer vício de iniciativa na proposição na medida em que não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se

vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A instituição da obrigação em questão não constitui ato de gestão administrativa, azo pelo qual não há que se falar em ofensa a regra da separação de poderes.

Ademais, o legislador local ao assegurar aos usuários dos serviços de água e esgoto no âmbito do Município de Rio das Ostras a aquisição e instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água não usurpou atribuição própria da esfera de competência do Poder Executivo Municipal, afastada, com se viu acima, qualquer alegação de violação ao princípio da independência e harmonia entre Poderes.

Verifica-se que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10- 2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo. Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa

como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 07 de janeiro de 2025.

Claudio Miranda de Paula
Vereador

Ronald Medeiros Batista
Vereador